



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001214-22.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DERICK GOMES DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para, mantida a condenação, desclassificar a infração para falta disciplinar de natureza média**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução: Autos nº 0001214-22.2025.8.26.0496
Comarca: Ribeirão Preto — Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal -DEECRIM UR2 — 6ª RAJ
Agravante: Derick Gomes de Jesus
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 36267

Agravo em execução penal – Falta grave – Violação à área de inclusão imposta como condição de saída temporária com monitoração eletrônica em horário noturno – Hipótese que pode configurar falta disciplinar – Superação de entendimento jurisprudencial do C. STJ – Provas documentais e confissão do reeducando que demonstram a autoria – Desclassificação – Não demonstração de impactos relevantes na organização e disciplina carcerária – Conduta que melhor se adequa a infração de natureza média – Hipótese de descumprimento do horário estipulado para retorno de saída temporária – Analogia in bonam partem – Recurso a que se dá parcial provimento.

DERICK GOMES DE JESUS propôs o presente agravo de execução penal nos autos nº 0003128-29.2022.8.26.0496 em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - 6ª RAJ, da Comarca de Ribeirão Preto, que reconheceu a prática de falta grave, em 11 de junho de 2022, determinando sua regressão ao regime fechado, bem como a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício do cômputo do lapso temporal para progressão de regime (fls. 85/89).

O agravante apresentou inconformismo, requerendo sua absolvição por atipicidade de conduta ou insuficiência probatória, ou, subsidiariamente, pleiteou pela desclassificação da falta grave (fls. 01/08).

Oferecida a contraminuta (fls. 94/98) e mantida a decisão agravada (fl. 99), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 112/115).

É o relatório.

Ao agravante foi imputada falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. art. 39, inciso V da Lei de Execução Penal, cometida no dia 11 de junho de 2024. Na ocasião dos fatos, o reeducando desobedeceu às regras impostas como condição à saída temporária com monitoramento eletrônico, encontrando-se fora do endereço onde declinara que seria encontrado em horário de recolhimento noturno obrigatório.

Pois bem.

Em que pese o entendimento da nobre defesa, o precedente citado nas razões recursais se encontra superado, eis que o C. Superior Tribunal de Justiça, em suas duas Turmas, pacificou entendimento de que o descumprimento das condições da monitoração eletrônica constitui infração disciplinar. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. MANTER EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO ELETÔNICO DESCARREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 50, VI, C/C ART. 39, V, DA LEP. REGRESSÃO DE REGIME. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. In casu, ao deixar de carregar a bateria da tornozeleira eletrônica e circular pela cidade livremente, longe da esfera de vigilância das autoridades competentes, como consta dos autos, o paciente desobedeceu à ordem de manter o aparelho em funcionamento, incidindo na hipótese do art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal - LEP.

2. A prática de infração disciplinar de natureza grave ocasiona a regressão de regime prisional. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 595.942/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REGRESSÃO DE REGIME, ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE BENEFÍCIOS E PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DE CONSECUTÁRIOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO LEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Ao violar a zona de monitoramento e romper a tornozeleira, o apenado desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes (HC n. 438.756/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 11/6/2018).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 465.558/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020)

Portanto, ainda que o art. 146-C da LEP preveja consequências específicas ao descumprimento dos deveres do sentenciado quando submetido a monitoramento eletrônico, nada impede que tais condutas sejam apuradas enquanto faltas disciplinares, desde que preenchidas as hipóteses legais de tal instituto.

No presente caso, ademais, a autoridade apuradora demonstrou que o reeducando tinha ciência das condições que lhe haviam sido impostas e o próprio agravante confessou que encontrava-se fora do endereço onde declinara que seria encontrado além do horário estabelecido (fl. 60).

Portanto, **a condenação era mesmo de rigor.**

Todavia, a gradação da gravidade da infração deve ser efetuada de maneira cautelosa, tendo em vista o grau de generalidade das hipóteses normativas do art. 50 da LEP, bem como as graves consequências decorrentes da homologação da falta no âmbito da liberdade do reeducando.

Nessa linha, o agravante justificou ter descumprido as regras do monitoramento porque teria ido para Ribeirão Preto fazer compras, e que perdeu o Ônibus de volta para Brodowski, só conseguindo embarcar no ônibus seguinte, que foi parado, onde os policiais militares entenderam que ele estava evadido. Afirma ainda não ter praticado crime durante a saída e que retornou no dia 17 de junho de 2024, data estipulada.

Portanto, a conduta revela diminuto impacto na ordem e disciplina carcerária e se amolda, com maior acerto, a hipótese de falta disciplinar de natureza média. Neste sentido, cito o artigo 45, inciso XXII, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo:

Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:
XXII- descumprir horário estipulado, sem justa causa, para o retorno da saída temporária;

Tendo em vista que a norma se refere ao descumprimento de condição referente à saída temporária, sem maiores desdobramentos na ordem e disciplina carcerária, entendo cabível o uso de analogia *in bonam partem*, a fim de aplicá-la ao presente caso.

Portanto, de rigor a desclassificação para falta de natureza média, **cancelando os efeitos decorrentes da infração grave, mas impondo ao reeducando a suspensão de regalias, a ser determinado pela autoridade penitenciária.**

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo para, mantida a condenação, **desclassificar** a infração para falta disciplinar de natureza **média**.

Amable Lopez Soto
relator